

A. I. Nº - 000.856.476-0/03
AUTUADO - ALBERTO SILVA DA PAZ
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 17.11.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0447/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A documentação apresentada pela defesa tem pertinência com a presente autuação. Trata-se de depósito fechado sem inscrição, pertencente a contribuinte inscrito no CAD-ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/09/03, exige ICMS no valor de R\$ 11.143,82, referente a mercadorias estocadas em depósito clandestino, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 081161 e Declaração de Estoque anexos ao PAF, às fls. 2 e 3.

O autuado, às fls. 6 a 13, apresentou defesa alegando inicialmente a nulidade da acusação fiscal sob o fundamento de que na Declaração de Estoque consta retificação da quantidade de m² de forro plástico de 2.160m² para 216m², no entanto, no Termo de Apreensão foi consignado erroneamente a quantidade de 2.160m². Que as mercadorias: Massaranduba, Pinus e Angelim são recebidas em m³ e o autuante alinhou como sendo metro linear as peças de Massaranduba e metro quadrado as madeiras de Angelim e Pinus. Também, argumentou inexistir valor base de cálculo da autuação, não tendo o autuante demonstrado como chegou ao valor da base de cálculo. Assim, entendeu ser nula a acusação fiscal, com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

No tocante ao mérito da autuação, argumentou o defendant que as mercadorias estavam estocadas num depósito de sua propriedade e foram adquiridas com documentação fiscal idônea. Que sendo sua empresa uma pequena loja de material de construção, com firma individual denominada Alberto Silva da Paz, as peças de madeira e forros, dado o volume, não sendo possível armazená-las no estabelecimento comercial, face ao espaço necessário, foi construído em terreno próprio, um depósito para as madeiras. Esclareceu que no local consta seu estabelecimento comercial, sua casa residencial e o depósito, anexando fotográfica dos imóveis para visualização (fl. 14 dos autos).

Protestou dizendo que as madeiras e o forro plástico arrolado pelo Fisco estavam acobertados por notas fiscais. Relacionou os números das notas fiscais e as quantidades de cada produto adquirido, no período de janeiro/03 a agosto/03, anexando cópias reprográficas dos documentos fiscais, às fls. 15 a 30 dos autos.

Acrescentou ainda, dizendo que para provar suas alegações solicitou, junto a seus clientes, declarações para comprovar que não se trata de depósito clandestino, e sim, uma extensão de seu estabelecimento, anexou as referidas declarações e cópias reprográficas de notas fiscais emitida pela empresa “Alberto Silva da Paz” (fls. 31 a 50).

Citou decisões do CONSEF, mediante Resolução nº 2512/98 (pela nulidade por não constar elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração), Resolução nº 3616/96

(provado que não se tratava de depósito clandestino, e sim, salas pertencentes ao estabelecimento, sendo descabida a autuação) e, Resolução nº 3519/96 (descaracterizada a figura de depósito clandestino e exigido multa por falta de inscrição do depósito).

Concluiu afirmando que o local funciona como depósito e que todas as mercadorias se encontravam com documentação fiscal idônea. Requeru a nulidade da autuação por existência de vícios insanáveis e, por questão de mérito, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

O autuante, à fl. 61, informou que só após a apresentação dos Termos de Estoque e de Apreensão das mercadorias estocadas em depósito sem inscrição é que foi determinado o Sr. Alberto Silva da Paz como sendo o maior ou o único comerciante do ramo daquela localidade, responsável pelas mercadorias apreendidas. Que o Auto de Infração foi assinado por Luciene Fiúza de S. da Paz, esposa do Sr Alberto Silva da Paz. Que na impugnação, o defendant anexou algumas notas fiscais com declarações de supostos contribuintes e alegou erro na base de cálculo do produto forro plástico por constar no Termo de Apreensão 2.160 m³, no entanto, se dividir o valor total encontrado por 216 m³ vai corresponder ao valor correto da mercadoria. Também informou que o erro na indicação da unidade, ou seja, metro cúbico (m³) e linear não alterou o valor do produto, o mesmo ocorreu em relação as peças que são vendidas por m².

Que o autuado alegou que as mercadorias se encontravam estocadas em depósito de sua propriedade, no entanto não cumpriu o que determina os art. 661 a 664 do RICMS/BA. Que apenas juntou foto mostrando a proximidade do ponto comercial, residencial e depósito, todos sem número, o que, ao seu ver, não invalida a acusação fiscal por não aceitar a idéia de que toda a madeira encontrada (serrada e aparelhada) no depósito tenha documentação fiscal. Que tem informações quanto ao número de carretas que descarregam durante todos os dias do ano sem serem molestados pela fiscalização, já que o fisco tem números insuficientes de pessoal para cobrir toda a região.

Manteve a autuação.

VOTO

Ressalto inicialmente que a autuação seria nula, com base no disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, por falta de determinação do valor da base de cálculo, uma vez que não consta dos autos como o autuante apurou o valor unitário de cada produto. Entretanto, como ficou demonstrado nos autos que não se trata de mercadorias estocadas em estabelecimento sem inscrição e sem documentação fiscal, e sim, mercadorias encontradas em depósito fechado sem inscrição, tendo o autuado demonstrado ter adquirido as mercadorias, mediante documentação fiscal, torna-se improcedente a exigência do imposto.

Deixo de me pronunciar a respeito da diferença de quantidade do produto “forro plástico” alegada pelo defendant, por considerar descabida em função do anteriormente observado quanto ao descabimento da autuação.

Assim, da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que na própria Declaração de Estoque consta a seguinte observação: “Depósito completamente isolado do estabelecimento comercial de Alberto Silva da Paz, INS. 40438614, embora esteja na mesma rua, nenhum dos estabelecimentos tinha número”. O que evidencia se tratar de um depósito fechado, inclusive, durante os trabalhos de fiscalização ficou provado que as mercadorias pertenciam ao estabelecimento do contribuinte “Alberto Silva da Paz”. No entanto, o autuante lavrou o Auto de Infração em nome da pessoa física “Alberto Silva da Paz”.

O fato de o autuante ter constatado que o sujeito passivo não cumpriu o que determina os art. 661 a 664 do RICMS/BA, seria o caso de aplicação penalidade de multa pela falta de inscrição daquele estabelecimento e intimação dando-lhe prazo para sua regularização e, inclusive, se suspeitasse de irregularidades quanto ao ingresso de mercadorias sem documentação fiscal, proceder realização de Auditoria dos Estoques no estabelecimento do contribuinte, levando em conta as mercadorias estocadas nos estabelecimentos (empresa e depósito fechado sem inscrição), uma vez que os produtos armazenados no depósito pertenciam ao mesmo contribuinte, ou seja, a empresa denominada “Alberto Silva da Paz”.

Observo, ainda, que a alegação do autuante de que carretas descarregam durante todos os dias do ano mercadorias no estabelecimento do autuado sem serem molestados pela fiscalização por falta de pessoal para cobrir toda a região não é motivação para se entender que aquelas mercadorias se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal, sem que tivesse sido adotado o roteiro de fiscalização acima citado, em que ficaria provada a existência da irregularidade, se houvesse.

Além de todo o acima exposto, foi anexado pelo autuado, cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição dos produtos, objeto do levantamento, relativo ao período de janeiro/03 a agosto/03, bem como de declarações de clientes afirmando ter adquirido da empresa “Alberto Silva da Paz” mercadorias mediante a emissão de notas fiscais emitidas pela citada empresa e tê-las retirado de seu depósito, local em que a Fiscalização considerou clandestino e não ter aceito os documentos fiscais de aquisição dos produtos como pertencentes a pessoa jurídica Alberto Silva da Paz, para entender que pertenciam a pessoa física Alberto Silva da Paz.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.476-0/03**, lavrado contra **ALBERTO SILVA DA PAZ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA